



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA PLEN Nº - 2021
(ao PLS nº 783, de 2021)

Altere-se no PLS nº 783/2021, nas modificações constantes em seu artigo 1º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 105

§2º. A deliberação sobre coligação nas eleições majoritárias caberá à Convenção de cada Partido, em sua respectiva circunscrição, e deverá ser aprovada na forma de seus estatutos partidários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo modificar a redação de proposta de alteração do §2º do art. 105 da Lei 4.737, de 15 de Julho de 1965 que instituiu o novo Código Eleitoral.

A proposta inicial procurou adequar a redação do §2º a Emenda Constitucional 97 que proibiu as coligações proporcionais.

No entanto, a emenda foi além e acabou por invadir a autonomia dos partidos políticos e as regras de sua organização interna esculpidas no art. 6º, §3º da Lei 9.504/97, principalmente quando estabelece quórum e a definição de vaga que cada partido irá ocupar na composição da coligação.

Essa regra além dessa impropriedade apontada, na prática também possui difícil ocupação. Primeiro, dificilmente se obtém o quórum apontado na emenda. Aprovar esta disposição é ignorar a realidade dos partidos políticos e da participação da população no processo político brasileiro. Se hoje se enfrenta um alto índice de abstenção nas eleições onde o voto é obrigatório, quiçá se dizer das pessoas filiadas as agremiações.



Quando se faz lei devemos colocar os pés na realidade, sob pena de ver materializada a expressão cunhada por Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”.

Diante deste fato, apresentamos a emenda para garantir a autonomia dos partidos na escolha dos seus candidatos e formação de coligações, ao mesmo tempo que pretendemos que a lei seja exequível adaptada a realidade em que vivemos.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**
PODEMOS/PR



SF/21139.58095-66